

PATRICIA DA SILVA TAVARES

**LEIS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR
CONTRA A MULHER: divergências e convergências**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

PATRICIA DA SILVA TAVARES

**LEIS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR
CONTRA A MULHER: divergências e convergências**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2019

PATRICIA DA SILVA TAVARES

**LEIS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR
CONTRA A MULHER: divergências e convergências**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O objetivo desse trabalho monográfico é refletir sobre a violência contra a mulher e a aplicação das legislações que visam coibir esse problema. Na busca por uma punição mais severa por crimes cometidos contra a mulher, em 2006 foi criada a lei maria da penha (Lei n.11.340) que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente a criação da Lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, no ano de 2015 foi sancionada a lei do feminicídio (Lei n. 13.104) transformando o crime de homicídio já previsto no código penal como qualificado. Assim, tornando-se um crime hediondo. Dessa forma, aplica-se uma punição mais severa na tentativa de diminuir a violência contra a mulher. Nesse sentido, antes da lei n. 13.104/15 não havia nenhuma punição maior pelo fato de a vítima de homicídio ter sido morta por razões de ser do gênero feminino. A Lei 11.340 criada em 2006 não trouxe um rol de crimes em seu texto, assim não abrangia a vítima de feminicídio de forma direta. Desse modo, a Lei que coíbe a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar traz apenas regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas. Dessa forma, é importante conhecer os mecanismos da Lei Maria da Penha e do feminicídio para diferenciá-los, visto que são próximos. Para essa pesquisa foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica.

Palavras chave: Feminicídio. Mulher. Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I- LEI 11.340/06	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Lei 11.340/06	06
1.3 Características da violência doméstica e familiar contra a mulher	09
CAPÍTULO II- LEI 13.104/15	16
1.1 Evolução Histórica.....	16
1.2 Conceito de feminicídio	19
1.3 Lei 13.104/15.....	21
CAPÍTULO III- CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO	26
1.1 Diferenças e semelhanças entre as leis 11.140/06 e 13.104/15.....	26
1.2 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a aplicação das Leis 11.340/06 e 13.140/15.....	32
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como finalidade mostrar as divergências e convergências entre as leis 11.340/06 e 13.104/15, visto que ambas tratam de um mesmo assunto, a violência contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino.

Sendo que, em todo período da história da humanidade, é notória a deterioração da mulher comparada ao homem. Frente a essa realidade, movimentos feministas foram à luta em busca de conquistar direitos iguais para as mulheres quando comparado ao dos homens. Essa diferença de tratamento é apontada por diversos autores como o principal fator que muitas vezes gerava a violência sofrida pela mulher.

Diante disso, foram promulgadas em âmbito nacional e internacional diversas leis no sentido de combater essa violência, dando destaque para a lei 11.340 no ano de 2006 que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio 13.140 criada no ano de 2015.

As duas leis possuem o mesmo objetivo, combater a violência contra a mulher, no entanto trazem conteúdos diferentes. A Lei 11.340/06 não trata de penas, mas, assegura uma forma mais rígida de punição para autores de violência contra a mulher, além disso traz diversas medidas de segurança que até então não eram previstas na legislação.

No que se refere a Lei 13.105/15 essa torna o homicídio quando cometido contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino como homicídio qualificado

passando o crime ser considerado hediondo, além de impor penas mais rígidas, quando comparado com as previstas anteriormente.

Essa pesquisa, portanto, é de grande relevância não somente para o meio jurídico, como também para a sociedade em geral. Visto que é um problema que tem se prolongado desde os primórdios da humanidade. Além disso através da promulgação da informação pode se ter uma diminuição nessa realidade. Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, comparando a posição de diversos autores, autoridades nesse assunto.

CAPÍTULO I - LEI 11340/06

Essa lei ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” e tem por objetivo coibir qualquer tipo de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Neste capítulo serão abordados o contexto de sua criação legislativa e histórica na qual foi criada, como também elencar suas principais características.

1.1 Evolução histórica

Em todo período da história da humanidade, é notório uma certa deterioração da mulher frente ao homem. No entanto, é perceptível as lutas e conquistas do sexo feminino com o passar dos anos; tendo ganhado aos poucos destaque no meio da sociedade e dos familiares. Assim, frente a essa realidade, as mulheres lutaram e conquistaram muitos direitos, demonstrando assim que o denominado “sexo frágil” é mais forte do que aparenta (FREZ, 2018).

Para entender essa evolução ao longo da história é de grande importância analisar vários conceitos, assim no que se refere a sociedade matriarcal, assinala Boff 1 apud Hermann (2007, p. 48-9):

[...] Há aproximadamente trinta mil anos florescia em todos os continentes, com variações regionais, o matriarcado. Inicialmente baseadas na economia de coleta, a partir de 10.000 antes de Cristo as culturas e sociedades matriarcais passaram à produção agrícola e domesticação de animais. O desenvolvimento da linguagem, forte nesses tempos, aparece associado ao trabalho civilizador das mulheres, presentes nas tarefas maternas e responsáveis pela conciliação e pela paz no grupo, o que tornou imperativo aprimorar a comunicação.

O início do declínio desse tipo de sociedade se dá com a dissolução do sedentarismo, o que fez com que o homem tivesse que caçar e plantar o que comer, tarefas que exigiam a robustez do homem, instalando dessa forma a hegemonia do homem frente à mulher (LEITE, 2018).

As mulheres recebem pelos seus serviços salário inferiores aos dos homens, apesar de desempenharem o mesmo serviço. As jornadas de trabalho excediam a dezesseis horas de trabalho em condições degradantes de ambiente de serviço. O marco da luta das mulheres contra essa realidade foi o episódio das tecelãs da Fábrica de tecidos Cotton, na cidade de Nova Iorque em 8 de março de 1857. Elas buscavam a redução da jornada de trabalho para dez horas diárias. Entretanto, a greve foi reprimida de forma violenta o que resultou na morte de 129 mulheres, em que foram trancadas pelos patrões com a ajuda da polícia dentro da fábrica e incendiadas vivas. Em homenagem a elas foi criado o dia internacional da mulher, comemorado no mundo no dia oito de março a cada ano (FREZ, 2018).

Nesse contexto, a violência contra a mulher não era ao menos identificada como crime e nem se pensava em violação de seus direitos e liberdades individuais. Era sustentada a ideia de que o homem era o proprietário da mulher e sendo assim poderia tratá-la da forma que lhe agradasse. Poderia dispor do seu corpo comprometendo sua integridade e não sofrer nenhum tipo de repressão (MIRANDA, 2018).

Com isso se deu o surgimento do feminismo, sendo fenômeno da idade contemporânea a partir das últimas décadas do século XIX, movimento em que as mulheres organizaram para lutar por seus direitos. Nesse sentido, esse movimento não surge apenas com o objetivo de reivindicar os direitos para as mulheres, mas também como um movimento político para a transformação do contexto histórico. Essa onda reconhece ainda que a o ambiente doméstico e familiar de convivência poderia oferecer riscos à saúde e a integridade da mulher (MIRANDA, 2018).

No Brasil, a onda do feminismo ficou popularmente conhecida com a luta pelo voto na década de 1910. Esse movimento obteve sucesso e o direito ao voto foi conquistado no ano de 1932, sendo promulgado um novo código eleitoral brasileiro.

Depois disso, nota-se um enfraquecimento do movimento que perde força tanto no Brasil como em outros países como Estados Unidos e Europa a partir da década de 1930. No ano de 1960, reaparece novamente tendo como nome de referência Simone Beauvoir, autora de um livro considerado um marco na segunda fase do feminismo, publicado em 1949; nele, Beauvoir estabelece uma das máximas do feminismo: “não se nasce mulher, se torna mulher” (BANDEIRA, 2018).

Diante dessa realidade, várias conquistas importantes foram feitas pelas mulheres. Ainda é de importância destacar as leis e tratados internacionais que surgiram no sentido de assegurarem igualdade de direitos para as mulheres e coibirem a violência doméstica e familiar, como é o caso da Lei 11.340/06 no Brasil, foi a primeira lei específica que coibiu a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo assim melhores condições para essa classe historicamente desfavorecida (FREZ, 2018).

É importante frisar que não foi a primeira legislação que visa combater esse problema. Sendo que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 8º já assegurava a assistência à família e garantia direitos às mulheres no sentido de combater esse tipo de violência. Ainda nesse contexto, no ano de 2010 foi publicado o Decreto 7.393, que dispõe sobre o funcionamento da central de atendimento à mulher, conhecido como “o ligue 180”, foi um serviço criado em 2005 com o objetivo de orientar as mulheres sobre seus direitos e garantias individuais em situações de discriminação e violência de gênero. Além disso, no ano de 2014 o Congresso Nacional editou a Resolução nº 1 dispondo sobre a criação da comissão permanente mista de combate a violência contra a mulher (LEITE, 2018).

Em âmbito internacional é de grande importância lembrar da Convenção para a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que é o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os Direitos Humanos das mulheres. Essa convenção deveria ser tomada como parâmetro para as ações estatais a partir do dado momento. É considerada a Carta Magna dos direitos humanos das mulheres. O Brasil passou a fazer parte em 1984, quando

assinou o tratado, sendo que pode ser considerada como a base para a criação da Lei 11.340/06 no Estado Brasileiro em um momento posterior (BRASIL,1984).

Além da CEDAW, outra convenção importante nesse sentido foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, em que foi inserido pelo Brasil com o Decreto n. 1793 de 1 de agosto de 1966. Dessa forma, mais uma vez reconhecendo os direitos das mulheres e a igualdade de gênero. Além disso, em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) adota a declaração universal dos direitos do homem em que reconhece a relação de igualdade entre o homem e a mulher (BRASIL, 1966).

Nesse sentido, em julho de 2004 foi criado o plano nacional de política para as mulheres, que se traduz no sentido de sustentar e implantar alguns dos objetivos da lei 11.340/06, dentre eles podem ser citados alguns como enfrentar as desigualdades sociais entre homens e mulheres e trazer ações afirmativas por parte do governo federal no sentido de combater essas desigualdades. Além disso, cita como pontos fundamentais a igualdade e o respeito a diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos e a participação e o controle social (BRASIL, 2006).

No entanto, apesar dessa legislação coibir essa prática, as mulheres ainda continuam a sofrer violência devido a essa desigualdade na relação de poder do homem frente a mulher. São oprimidas por variados motivos revelando ainda a face machista da sociedade em que o homem em alguns casos ainda se sente dono da mulher (GOMES; LOZANDA, 2018).

1.2 Lei 11.340/06

No ano de 2006, na data de 22 de setembro, após *vacatio legis* de 45 dias entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340/06, que ficou conhecida popularmente com Lei Maria da Penha. A referida lei tem como objetivo criar ações afirmativas visando coibir a violência doméstica e familiar contra a

mulher. Essas ações se mostram necessárias visto que são direcionadas a um grupo social historicamente discriminado e dessa forma, visa corrigir essas situações de exclusão social (GOMES, 2018).

Essa lei avançou como representação de um significativo avanço em cenário nacional, como um meio de coibir essa antiga prática de violência já enraizada na sociedade. Assim, a edição dessa legislação específica acompanha uma tendência da sociedade, ao passar dos anos de reanalisar o papel da mulher no meio social, assim, demonstrando de forma objetiva que o ato político advém da vontade e necessidade do povo (GOMES, 2018).

Com os mecanismos legais introduzidos pela Lei 11.340/06 garante-se a equidade, princípio já previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a equidade se diferencia da igualdade, pois a primeira se baseia em dar tratamento isonômico às partes o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (LEITE, 2018).

Apesar de ter sua eficácia questionada, a Lei 11.340/06, ficou mundialmente conhecida como um marco de combate a violência contra a mulher. Isso se dá pelo contexto ao qual foi criada, como também pelo seu fácil acesso pela população. No entanto, não foi o marco inicial, tendo em vista que já havia legislações nesse sentido, tanto no que se refere ao âmbito internacional quanto nacional (BANDEIRA, 2018).

Em homenagem as mulheres do Brasil, vítimas de violência doméstica e familiar e a uma em específico, Maria da Penha Maia Fernandes, e inaugurando essa nova fase do ordenamento jurídico brasileiro no combate a violência contra a mulher é que a lei 11.340/06 passou a ser popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” (FREZ, 2018).

Maria da Penha Maia Fernandes era casada com o professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, que tentou matá-la no dia 29 de maio de 1983 quando simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda, no episódio em que resultou na sua paraplegia permanente. Tentou ainda matá-la após por volta de uma

semana, por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (Dias, 2007).

Assim, esclarece a própria vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: 'Meu Deus, o Marco me matou com um tiro'. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p. 36).

No mesmo ano as investigações começaram, no entanto, somente após 10 anos foi condenado pelo tribunal do júri. O réu recorreu em liberdade e o julgamento foi anulado em 1994. Em 1996, foi submetido a um novo julgamento, condenado novamente recorreu em liberdade. No ano de 2002 o acusado foi preso por dois anos sendo amparado pelos benefícios da lei penal então vigente (FREZ, 2018).

Conforme o art. 12 da Convenção do Belém do Pará qualquer pessoa ou entidades não governamentais podem apresentar petição que contenham denúncias que violem o artigo 7º da convenção em que algum Estado seja parte. Devido à grande repercussão gerada após o caso, o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEM), junto com o Centro de justiça e o Direito Internacional formalizaram uma denúncia contra o Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Apesar de já existirem legislações coibindo esse tipo de violência, no Brasil as mesmas não se mostravam eficientes (LEITE, 2018).

Ao analisar o caso, reconheceu-se a ineficácia da legislação brasileira na tentativa de coibir a violência contra a mulher, sendo o Estado responsabilizado pela violação das garantias judiciais, previsto no artigo 1 da Convenção Americana, ficando demonstrada sua negligência no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante do disposto, a partir desse momento o Brasil se

comprometeu a erradicar todas as formas de violência contra esse público. Após cinco anos foi criada a Lei 11.340/06 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (MIRANDA, 2018).

Assim, para cumprir o disposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como também pelo disposto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 foi criada a Lei 11.340/06, tendo seu projeto de lei foi elaborado por ONG's que lutam contra esse tipo de violência. Dessa forma, com o Decreto 5.030/2004 se aprimorou o conteúdo do projeto, enviado ao Congresso Nacional que o promulgou em novembro de 2004 (FREZ, 2018).

Com isso, o poder público se comprometeu em desenvolver políticas públicas em busca de garantir as mulheres uma maior segurança no âmbito das relações domésticas e familiares, as resguardando de qualquer tipo de violência, discriminação ou negligência. Dessa forma, teve como resultado a criação da Lei 11.340/06, além de outras medidas que visam coibir essa prática no Estado brasileiro (BRASIL, 2006).

1.3 Características da violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei 11.340/06 criou mecanismos para o combate de violência doméstica e familiar contra a mulher, com isso passa a ser definida como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, para isso caracteriza alguns tipos de violência em que podem ser sofridos por esse público” (BRASIL, 2006).

Assim, o artigo 7 da Lei 11.340/06 e os seus incisos conceituam esses tipos de violência, sendo que anteriormente a promulgação da lei somente era considerada violência a do tipo física, a mesma é definida no inciso I do referido artigo. É importante ressaltar que nos casos em que esse tipo de violência tem como resultado morte a competência para o julgamento é do tribunal do júri que julga os crimes dolosos contra a vida (FONTANA, 2015).

A violência psicológica foi caracterizada no inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06, que é uma inovação trazida através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Doméstica, foi empregada em um sentido amplo dando margem para uma interpretação analógica, dessa forma, esse tipo de agressão refere se a humilhações, ameaças ou discriminações sofridas pela vítima, contexto em que a mesma se sente diminuída, amedrontada e aterrorizada. O autor provoca danos emocionais a vítima, que muitas vezes não percebe esse contexto ser de violência por não deixar marcas externas o que impede grande parte dessas mulheres de denunciar seus cônjuges, que são na maioria das vezes autores dessas agressões (FONTANA, 2015).

No inciso III do artigo 7º da Lei 11.340/06, o legislador caracteriza a violência sexual que também foi reconhecida pela Convenção, sendo que não foi bem recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência, assim descreve que qualquer atitude que obrigue a vítima de manter, presenciar ou participar de relação sexual, como também limitar seu direito de acesso a qualquer método contraceptivo é considerada violência sexual contra a mulher. Dessa forma, quando o parceiro obriga a companheira a manter relação sexual com ele caracteriza violência sexual (GOMES; LOUZANDA, 2010).

Outra violência abordada pela lei é a patrimonial, definida no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/06. Esse tipo de violência refere-se quando a mulher tem seus objetos subtraídos pelo acusado. Se valendo da relação de confiança o agente se apodera ou destrói esses objetos pertencentes a vítima, sem o seu consentimento. Essa violência ainda pode ser entendida também como deixar de fornecer verbas alimentares para a vítima quando essa dependia totalmente do acusado (SOUZA; CASSAB, 2010).

Além disso, a violência moral é definida no inciso V do artigo 7º da Lei 11.340/06. Este inciso traz os crimes cometidos contra a honra da mulher. Ocorre a calúnia quando o agressor acusa falsamente a mulher de algum crime, como acusá-la de furto. Já a difamação acontece quando se atribui a mulher fatos que deprimem seu caráter e sua reputação. E por último, mas não menos importante, a injúria pode

ser entendida como a situação em que o agressor ofende a honra subjetiva se referindo a mulher com palavras de baixo calão, como chamá-la de idiota, burra entre outras, na tentativa de diminuí-la. Dessa forma, percebe-se a preocupação do legislador de definir alguns tipos tipo de violência que pode ser sofrido pela mulher, sendo apenas um rol exemplificativo podendo ainda existir outras situações que expõe a mulher a violência (BRASIL,1940).

Com uma linguagem considerada mais acessível, não muito rebuscada, o texto da lei define de forma clara o conceito de âmbito doméstico e familiar. Como também, não deixa margem para outro tipo de interpretação, situação em poderia ocasionar impunidade frente a esse tipo de violência, contexto que visa garantir e dar efetividade na aplicação da lei. No que se refere ao sujeito ativo questiona se o agressor precisa ser companheiro marido, namorado ou ex-cônjuge da vítima para que a lei possa ser aplicada, sendo que não é necessário coabitação, mas simplesmente uma relação de afeto (FREZ, 2018).

Outra característica da lei foi definir o âmbito espacial de aplicação da lei, assim o artigo 5º da Lei 11.340/06 em seu inciso I define âmbito doméstico como qualquer espaço em que conviva permanentemente pessoas com ou sem algum tipo de vínculo familiar. Define no inciso II o conceito de âmbito da família como uma comunidade formada por parentes, unidos por laços naturais ou por vontade própria. Ainda nesse contexto, retrata no inciso III do mesmo artigo que qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação e de orientação sexual se aplica nessa situação (BRASIL, 2006).

O inciso III do artigo 5º da Lei 11.340/06 fala ainda que independe de coabitação, se referindo que basta qualquer relação íntima de afeto do agressor com a vítima, o que existe na maioria dos casos. O parágrafo único do mesmo artigo também explicita que a aplicação da lei independe da orientação sexual da mulher. Entende se assim que a lei pode ser aplicada em relações homoafetivas entre duas mulheres (BRASIL, 2006).

Anteriormente a promulgação da lei, a mulher que sofresse violência doméstica e familiar poderia renunciar ao seu direito de representação, devendo ser feita antes do recebimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse sentido a lei

inovou permitindo renunciar a esse direito somente em audiência especial a ser realizada pelo juiz antes do recebimento da denúncia como consta no artigo 16 da Lei 11340/06. Dessa forma, visa dificultar que a mulher não avance na busca pela justiça por receio de sofrer qualquer tipo de revide do acusado (BRASIL, 2012).

Em âmbito processual a lei afastou a competência dos juizados especiais (Lei 9.009/95) nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de garantir que o acusado não tenha os benefícios de conciliação e transação penal que são típicos desse procedimento, devendo passar pela persecução penal para investigação do caso e no final do inquérito policial ser encaminhada ao ministério público. No entanto, a dificuldade em encontrar testemunhas repercute na dilação de prazos para que inquéritos policiais sejam concluídos, o que conseqüentemente dificulta a aplicação efetiva da lei (DELFINO, 2018).

É importante frisar que independente do âmbito em que ocorre a violência existe a violação dos direitos humanos, como também contraria o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal de 1988. Percebe-se então que apesar de a lei trazer vários avanços no combate a violência contra a mulher ainda por si só não é suficiente para coibir esse tipo de violência. Assim, a própria Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher reconhece que esse problema viola os direitos humanos e as liberdades fundamentais, considerando ainda como uma manifestação das relações historicamente diferentes entre homem e mulher antes já estabelecidas em momento anterior (PINTO, 2018).

Já no que se refere aos tipos violência contra a mulher também foi trazida pela lei, sendo que não é um rol taxativo, mas exemplificativo. Sendo eles: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo ainda existir outros tipos e com diferentes graus de severidade, podendo ainda ser isolada ou de forma conjunta, sendo a mais severa aquela que se transforma em homicídio (FREZ, 2018).

No que se refere ao sujeito passivo, ou seja, quem pode ser vítima desse tipo de violência, se aplica somente ao gênero feminino nesse contexto de

vulnerabilidade. Visto que, essa lei tem o intuito de proteger a mulher frente ao homem que é considerada suspostamente subordinada dando causa manifestadamente a essa opressão. No entanto, há discussões recentes se de acordo com o princípio da paridade da participação essa lei também se aplicaria para aqueles que se declarassem mulher, contrariando a lógica binária (DELFINO, 2018).

Sabendo que a violência doméstica na maioria das vezes ocorre dentro do lar, onde convivem autor e vítima, a lei Maria da Penha criou mecanismos exatamente para combater esse contexto de violência. Assim, essa realidade de violência e medo enfrentado pela mulher dentro da própria casa traz uma naturalização da violência fazendo com que a mulher enxergue de forma natural essa violência o que pode impedir que muitas mulheres denunciem seus agressores, como também o medo de denunciar e sofrer algum tipo de repressão por parte dele. Sendo assim é imprescindível o processo de amparo a vítima durante a persecução penal introduzindo as medidas protetivas de urgência, dessa forma obrigando o autor, medidas voltadas para a segurança e integridade da vítima e de sua família (ÁVILA; MACHADO; SUXBERGER, 2014).

Com o surgimento da Lei 11.340/06, outra das suas grandes características é a aplicação das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas tanto ao agressor quanto a vítima, visando garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e garantindo mecanismos para que se rompa o ciclo de violência. Destaca-se assim que admitir que essas medidas sejam requeridas pela mulher perante a autoridade é uma grande inovação trazida pela lei. Sendo assim, visam garantir, em qualquer fase do processo a proteção da mulher vítima de violência. Sendo notória, a preocupação do Estado e do legislador em combater o ciclo de violência, realidade de muitas vítimas de violência doméstica e familiar (PINTO, 2018).

O rol do artigo 22 da Lei 11.340/06 não é exaustivo, apresenta exemplos do que seriam algumas das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, devendo ser aplicadas pelo juiz em conjunto ou separadamente a depender da gravidade do crime, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas,

com comunicação ao órgão competente, e o afastamento do local onde conviva com a ofendida (BRASIL, 2006).

Além disso, o § 1º do mesmo artigo traz que essas medidas não impedem a aplicação de outras na legislação em vigor, podendo o juiz adotar outras providências se a segurança do indivíduo assim exigir, como também o caput do art. 22 prevê explicitamente essa possibilidade. Sendo que toda decisão deve ser fundamentada apresentando razões fáticas e jurídicas conforme expõe o princípio da motivação das decisões judiciais (ÁVILA; MACHADO; SUXBERGER, 2014).

Assim fica evidente que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares, adotadas na fase inquisitiva ou judicial de caráter não definitivo podendo perdurar até a sentença penal definitiva. Desta forma não visam a punição do acusado, mas sim garantir maior segurança para a vítima e a apuração dos fatos supostamente criminosos (ÁVILA; MACHADO; SUXBERGER, 2014).

Essas medidas são de caráter penal, não constituindo ação civil sendo que nos artigos 18 e 19 da mesma lei trata-se da autorização da prisão preventiva para o homem como regra geral, não admitindo a prisão civil. Os artigos 23 e 24 da mesma lei relata a respeito das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Assim orienta que constatada a violência em âmbito doméstico e familiar o juiz poderá encaminhar a vítima a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento a vítima e até determinar o afastamento da vítima do lar. Já no seu art. 24 determina medidas para a proteção patrimonial da ofendida, determinar a recondução da ofendida e dos seus dependentes de volta ao seu domicílio, determinar o afastamento do lar ao acusado e a separação de corpos (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que antes da edição e promulgação da lei 11.340/06, a mulher que sofresse violência física que recorresse ao poder judiciário era somente lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) na delegacia, o que na maioria das vezes obrigava o agressor o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços a comunidade, contexto que contribuía para o aumento desse

tipo de violência. Outra característica da lei é a não aplicação de cestas básicas ou outro tipo de prestação pecuniária em substituição da pena, afastando assim a figura da transação penal. Garante-se assim uma maior segurança jurídica para a mulher vítima de violência, sendo aplicado esse entendimento pelos tribunais (BRASIL, 2006).

Atualmente, descumprir as medidas protetivas de urgência configura crime, com previsão no Art. 24-A da Lei 11.340/06, inovação acrescentada pela Lei 13.341/18, com pena de detenção de três meses a dois anos, podendo ainda ser aplicadas outras sanções cabíveis. Sendo a única pena prevista nessa legislação, visto que seu caráter não é de conteúdo processual, mas sim predominantemente material (BRASIL, 2006).

CAPÍTULO II- LEI 13.104/15

Foi criada essa lei, com o objetivo de coibir a violência contra a mulher, quando ela é cometida em razão de a mulher ser do gênero feminino. A lei alterou o código penal brasileiro, qualificando o homicídio simples como feminicídio. Isso se deu em razão de um fator histórico em que a mulher é submissa ao homem, tornando-a assim sujeita a esse tipo de violência. Sendo que, o homicídio contra a mulher por si só não é razão para ser considerado feminicídio, devendo preencher outros requisitos expostos ao longo do texto.

1.1 Evolução Histórica

Mulheres vítimas de assassinato é uma realidade no regime patriarcal da sociedade em todo o mundo. As causas desses crimes na maior parte das vezes, é apontado como sendo condições de submissão frente ao homem, esse que nas mais diversas situações é o seu companheiro. Além disso, não cumprir o que é imposto pelos papéis de gênero designado pela cultura é também apontado como umas das causas mais frequentes para a motivação desse crime. Assim, a mulher que é morta em razão de ser do gênero feminino é enquadrada como vítima de feminicídio (MENEGHEL; PORTELA, 2017).

No regime patriarcal, o domínio ocorre não somente em relação à mulher, mas sobre toda a família e posteriormente se estende a sociedade em geral. O que reflete na dominação da sociedade pela figura masculina em que privam as

mulheres de acesso aos mais diversos setores da sociedade. Dessa forma, há uma tomada de poder cujo agente causador é a ordem biológica do homem sobre a mulher. Observa-se dessa forma, que a discriminação contra o gênero feminino não é recente, no entanto são perceptíveis mudanças remotas ao passar dos tempos (SORAIA apud CUNHA, 2019).

Apesar dos discursos de mudanças desse pensamento, os aspectos culturais da dominação de gênero do homem sobre a mulher ainda prevalecem. A origem é imensurável no tempo sendo observada nas diversas culturas. Nesse contexto, nota-se que as relações se dão na dominação masculina, tendo, do outro lado, a opressão feminina. Assim, as mulheres possuem um papel de submissão frente aos homens, o que reflete na divisão sexual que dá aos homens um certo domínio sobre as mulheres, o que pode ser apontado como a maior causa do feminicídio (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015).

A desigualdade de gênero pode ser entendida por dois aspectos, natural e social. A social é aquela própria do ser humano que advém de suas características adquiridas no âmbito de sua convivência. Já a natural pode ser compreendida como aquela subjetiva que é construída para diferenciar o ser em diferentes aspectos. Entende-se que não há um conceito concreto para definir o que vem a ser gênero, no entanto, pode ser percebido como a diferença entre homem e mulher e seus papéis impostos pela sociedade (ROSSEAU apud SANTOS; FRAGA, 2019).

Portanto, a desigualdade de gênero é algo criado no intelecto do indivíduo, sendo que de fato não compreende qualquer grau de superioridade entre homem e mulher. Assim, não deve ser aceita na sociedade como norma, mas como um problema que deve ser resolvido pelo Estado. Essa conduta está enraizada na sociedade desde os primórdios passando pelos mais diferentes contextos históricos prevalecendo até a realidade de hoje, por mais enfrentada que seja na atualidade na tentativa de coibir essa prática (SANTOS; FRAGA, 2019).

Para se entender essa mudança de pensamento ao longo do tempo é importante fazer referência ao primeiro Código Penal Brasileiro de 1830, no qual previa a possibilidade de o marido matar sua esposa pelo cometimento do então

crime de adultério. No entanto, a mulher pela simples presunção do fato já poderia ser presa sem qualquer prova, sendo que para o homem não havia pena alguma. No Código de 1916 existia ausência de estupro se o crime fosse cometido pelo marido contra sua mulher, o que ficou conhecido como “débito conjugal”, sendo entendido apenas como exercício do seu direito sobre a mulher (CUNHA, 2019).

Essas normas, foram revogadas e não possuem mais vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Realidade essa conquistada após diversos movimentos feministas requerendo a liberdade sexual como um direito inerente as mulheres. Com isso, ocorreram diversas mudanças nas legislações em âmbito global sendo assegurados alguns direitos às mulheres (GEBRIM; BORGES, 2014).

O alcance desses direitos se deu entre outros, com o movimento feminista que teve marco inicial na revolução francesa e posteriormente se dissipou em todo o mundo. Dessa forma, o termo gênero passou a ser tratado como uma questão política, existente em uma relação de poder entre o feminino e o masculino. Assim, surge a preocupação em criar leis que coíbam a violação de direitos de um gênero frente ao outro na tentativa de coibir a prática de violência exacerbada contra o público feminino (SILVERIO, 2016).

O movimento feminista faz duras críticas ao sistema patriarcal dominante na época e propõe mudanças no sentido de combater preconceitos e garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres. Além disso, reconhece que apesar das diferenças entre homem e mulher ambos devem ser tratados com igualdade e respeito. Na sociedade patriarcal era frequente mulheres vítimas de violência serem tratadas sem nenhum respeito, ou inexistir punição para os agressores (CUNHA, 2019).

Posteriormente, no ano de 1988, a Constituição Federal, ao se referir ao masculino, que antes era utilizado “homem”, passou a utilizar “pessoa”, reconhecendo que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações. Mostrando, dessa forma, resultados de uma mudança de pensamento da sociedade que refletiu na legislação (SILVERIO, 2016).

1.2 Conceito de feminicídio

As expressões feminicídio e femicídio são comumente empregados como sinônimas; contudo há uma significativa diferença entre os conceitos. Os dois se referem ao homicídio contra a mulher, no entanto, a primeira se refere ao homicídio contra a mulher pela razão dela ser do gênero feminino envolvendo menosprezo por sua condição em ser mulher. A segunda é o homicídio contra a mulher apenas, sem qualquer relação em ela ser do gênero feminino ou desprezo e ódio por essa condição (SILVA, 2019).

Esse termo ainda admite outras tipologias como feminicídio íntimo que pode ser entendido como o caso em que o homicida e a vítima possuíam um relacionamento íntimo ou familiar. O feminicídio sexual que vem a ser nos casos em que a vítima e o agressor não possuem qualquer relação, mas a vítima antes de ser assassinada é abusada sexualmente pelo acusado. Outro caso é o conhecido feminicídio corporativo que acontece em casos de vingança por meio do crime organizado ou em bando. Ainda nesse cenário, tem-se o feminicídio infantil o qual são vítimas crianças ou adolescentes do sexo feminino por meio daqueles em que tem o dever legal de protegê-las (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015).

Tendo destaque, no Brasil, o feminicídio íntimo que é o conceito que mais predomina nesse Estado. Sendo precedido de outras formas de violência até o momento final da morte da mulher. Trata-se de um problema mundial com pequenas variações nas diferentes sociedades existentes, pois se caracteriza na morte da mulher por razões dela ser do gênero feminino. Para se ter dimensão sobre esse problema no Brasil, segundo mapa da violência de 2015, o país ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, com uma taxa de 4, 8 assassinatos em 100 mil mulheres (GALVÃO, 2019).

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez no livro *Satirical view of London*, do autor John Corry, e foi reutilizado em 1976 por Diana Russel em Bruxelas, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres ao se referir sobre as mulheres que teriam sido mortas pelo fato de serem do gênero

feminino, caso que teve grande repercussão naquele momento histórico. Além disso, ela descreve ainda diversos motivos em uma perspectiva de desigualdade entre os gêneros que levam a essa realidade, para isso reitera acerca dos locais onde ocorrem essa prática de violência, em que revelam ser o ambiente familiar e doméstico como também na relação entre parceiros. Demonstrando que muitas dessas mulheres são consideradas propriedades dos maridos, revelando a sociedade machista e o pensamento de domínio de um gênero sobre o outro por parte do sexo masculino (MENEGHEL; PORTELA, 2017).

Uma peculiaridade sobre o feminicídio é que as mulheres vítimas dessa violência sofrem uma sequência de terror que passam dos abusos verbais, privações, abusos físicos e outras manifestações de violência ao qual podem ser submetidas por um longo período de tempo até que resultam na morte dessas mulheres. Sendo que, se não chegam a serem mortas terão traumas psicológicos que se submeterão ao longo de toda a vida (RUSSEL apud FILHO, 2017).

Em seu relatório final a Comissão Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, no ano de 2013 expos de forma mais clara o que vem a ser o feminicídio, dessa forma explica:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou exparceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato.

Essa prática se demonstra como uma etapa de continuidade da violência ao qual tem como fim a morte da mulher. É precedida de outros eventos violentos que tem predominância nas relações de hierarquia e desigualdade de gêneros. Por se tratar de um crime de ódio a discriminação revela o contexto pela qual a sociedade foi marcada e ensinada ao longo das gerações (GALVÃO, 2019).

Com o passar dos anos a palavra feminicídio foi ganhando força em cenário internacional, no entanto, só nas últimas décadas foi de fato incorporado nas legislações de diversos países latino-americanos. Só no ano de 2015 foi incluído na legislação brasileira com a sanção e promulgação da Lei 13.104/15. Assim,

pretende-se o Estado brasileiro ressaltar sua responsabilidade e tentar coibir todo tipo de violência sofrida por pessoas do sexo feminino (GEBRIM; BORGES, 2014).

1.3 Lei 13.104/15

Ainda na década de 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU) deu início a luta no sentido de combate a violência contra a mulher. Para isso criou a Comissão de Status da Mulher, entre os anos de 1949 e 1962, afirmando direitos iguais entre homens e mulheres (PETRUCCI, 2018).

Frente à omissão do Estado e com a perpetuação do feminicídio, as organizações sociais internacionais reiteraram recomendações para que os Estados partes tomassem posições a cerca desse problema. No Brasil, a partir do ano de 2015, o feminicídio passou a ser um crime previsto no código penal brasileiro vigente quando foi incluído pela lei 13.104 como qualificadora subjetiva do crime de homicídio no artigo 121§ 2º VI (SILVA, 2019).

Sendo a lei criada, a partir de uma iniciativa e recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher. Dessa maneira, foi dado início ao Projeto de Lei nº8.305/2014 que modificou o projeto inicial nº292/2013, anteriormente aprovado. A redação inicial que definia o feminicídio como o homicídio cometido contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino, o que posteriormente foi alterado para a expressão “por razões da condição do sexo feminino, alcançando sua redação final (SILVEIRA, 2016).

Dessa forma, foi sancionada a Lei 13.104/15 como lei ordinária, afirmando que o Estado brasileiro assumia de forma conjunta uma posição contra a violência sofrida pelas mulheres. Assim, essa lei qualifica o homicídio como feminicídio quando ele é cometido contra a mulher em razão da condição dela ser do gênero feminino (SILVEIRA, 2016).

Dessa forma, o parecer do projeto de Lei nº 292 de 2013 ainda expõe o seguinte:

A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como 'crime passional. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona: 'O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso.

O artigo 121 § 2º-A do código penal ainda considera duas razões para o crime ser considerado como feminicídio quais são, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação a condição de mulher. O fato de a mulher ser vítima de homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal não é automaticamente caracterizado como feminicídio, deve se observar ainda se ela se enquadra nos requisitos do artigo 121 § 2º-A do código penal (BRITO, 2017).

Antes da criação da Lei 13.104/15, é importante ressaltar que o homicídio contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino tipificado no artigo 121 do Código Penal, a depender do caso poderia ser enquadrado como qualificado seguindo a previsão do § 2º e incisos do mesmo artigo, podendo apresentar os agravantes de crime por motivos torpe ou fútil (PETRUCCI, 2018).

Devido à grande incidência do uso das qualificadoras agravantes de motivo fútil ou torpe para aumentar as penas no caso de crimes cometidos contra as mulheres que se foi criado a Lei 13.104/15. A qualificação como feminicídio e a tipificação de crime hediondo trouxe uma pena maior que a do homicídio simples para quem cometer o crime de feminicídio. Pretendendo o Estado desta forma tentar coibir ou diminuir essa prática já enraizada na sociedade (ORTEGA, 2019).

As penas aplicáveis ao crime de feminicídio quando comparadas ao de homicídio simples deverá ser aumentada em 1/3 de acordo com o artigo 121, § 7º, incisos I; II; e III do Código Penal Brasileiro se o crime ocorrer em umas das seguintes circunstâncias: durante a gestação ou três meses posterior ao parto, se a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou com deficiência, e se o crime ocorrer na presença de descendente ou ascendente da vítima (BRASIL, 1940).

O crime de feminicídio também passa a ser tido como hediondo. Considerado como de alta gravidade sendo assim inafiançável, insuscetível de graça, anistia ou indulto conforme previsão do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Além disso, não pode ter a pena reduzida conforme previsão constitucional, sendo tratado de uma forma mais severa pelo Poder Judiciário. Visto que, todo homicídio qualificado é considerado um crime hediondo, demonstrando dessa forma, a preocupação do legislador em diminuir essa realidade na sociedade (BRITO, 2017).

O feminicídio é um fato que vai além do motivo do crime, sendo definido como uma circunstância objetiva, se destacando como qualificadora própria não sendo confundida com as outras qualificadoras previstas no artigo 121 do Código penal (LOUREIRO, 2017).

Por se tratar de crime comum, o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, até mesmo uma pessoa do sexo feminino, mas normalmente é um homem. No entanto, o sujeito passivo, aquele que sofre o dano, necessariamente deve ser uma pessoa do sexo feminino, admitindo em alguns casos a figura do transexual (NASCIMENTO; FÁVERO, 2017).

O transexual é aquele que sente que nasceu com o sexo oposto ao qual acha pertencer. Isso se dá em razão de um desvio psicológico permanente em relação a sua identidade sexual. Dessa forma, a pessoa entende-se fisicamente e psicologicamente como se fosse daquele determinado sexo diferente daquele do seu nascimento. Essa manifestação de vontade em ser do outro sexo e para se ver livre das condições do gênero ao qual pertencem essas pessoas se submetem a cirurgia de mudança de sexo, prática que vem ocorrendo frequentemente na sociedade. Demonstrando assim, seu estado emocional, físico e psicológico adequado ao novo corpo, a fim de evitar sua auto rejeição (NASCIMENTO; FÁVERO, 2017).

Entende se ainda que existe dois tipos de transexual, a transexual mulher, que nasce com a genética e fisicamente homem, mas espera que a sociedade o veja homem e o transexual homem que nasce mulher, mas espera que a sociedade o veja como mulher. Decisões de tribunais passaram a reconhecer, tendo como

base os princípios da dignidade da pessoa humana, art. 1º III da C.F, proibição de discriminação por motivo de sexo art. 3º IV, intimidade, vida privada e honra art. 5º X, entre outros, apoio a decisão a mudança de sexo da pessoa. Conferindo assim, autorização para a mudança no registro civil do sexo e nome adequando a aparência física da pessoa. Uma vez realizada a cirurgia e a mudança do registro civil, entende-se que essa pessoa poderá ter seu direito adquirido em relação a qualificadora do feminicídio (COSTA; MACHADO, 2017).

Admitem-se as formas tentado e consumado. O crime é de ação penal pública incondicionada e é processado e julgado perante o Tribunal do júri, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988 (ORTEGA, 2019).

A alteração na legislação com a entrada em vigor da Lei 13.104/15 é válida somente para aqueles que cometerem o crime após a vigência da lei, sendo que os crimes cometidos anteriormente serão regidos pela lei anteriormente vigente, visto que a pena é mais gravosa ao réu, isso acontece em razão do *princípio reformatio in pejus*, que quer dizer que a lei nova é mais severa que a anterior, e não pode ser aplicada em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna. Como também, deve ser aplicado outro princípio conhecido como *tempus regit actum*, que significa dizer que a lei rege os fatos praticados durante sua vigência (CUNHA, 2019).

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/15 a pena no crime cometido contra a mulher passou a ser maior, não ocorrendo o mesmo quando a vítima é um homem. Dessa forma, alguns autores demonstram argumentos para demonstrar que a lei que qualifica o feminicídio é discriminatória. Com isso, se justificam ao dizer que se deu a ideia de uma maior valoração da vida da mulher frente ao do homem gerando uma desigualdade de direitos entres os gêneros (SILVEIRO, 2016).

Ao tentar coibir uma falha social de violência exacerbada contra a mulher, afirmam alguns autores que o Estado acabou por discriminar bens jurídicos idênticos ao se referir a vidade homem e da mulher, punindo com maior rigor os casos de violência contra a mulher e ao mesmo tempo se silenciando em relação aos crimes sofridos pelo homem pelo mesmo motivo. Além disso, se referem ao princípio constitucional da igualdade previsto na Constituição Federal, o qual afirma que todos

são iguais perante a lei entre direitos e deveres, não havendo dessa forma uma justificativa para a criação dessa legislação. Observa-se desse modo, que há muito o que ser discutido a respeito da constitucionalidade da referida norma (COSTA; MACHADO, 2017).

Muito se discute sobre a eficácia da Lei 13.104/15, tendo em vista se está cumprindo a função social para a qual foi proposta inicialmente. Não é possível mensurar o alcance e a extensão que a Lei teve no combate a violência contra a mulher, mas pode ser considerada um avanço no campo legislativo e social pois trata de maneira diferenciada esse tipo de violência no sentido de combater esse problema. Visto que, a cultura patriarcal colocou o gênero feminino em situação de inferioridade ao masculino. Assim é de grande importância medidas que revertam essa realidade dentro de uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero (SILVERIO, 2016).

Para o combate desse problema, faz-se necessário além de mudanças na legislação políticas públicas em diversas áreas da sociedade, garantindo uma maior instrução e renda para a população. Além disso, é importante garantir direitos previstos na legislação focados na implementação e inclusão dessas prerrogativas destinadas a todas as mulheres vítimas desse tipo de violência. Feito isso, acredita-se que o indivíduo poderá ter uma vida digna, bem esse que é garantido pela Constituição Federal de 1988 (NOVO; DAMASCENO 2019).

CAPÍTULO III- CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

Sabendo que a violência contra a mulher é um problema presente na sociedade desde os primórdios até a atualidade, tem-se dessa forma a responsabilidade e o dever de vencer tal problema por parte do Estado como condição de construir uma sociedade mais justa e em equilíbrio. Assim, para combater essa realidade foi sancionada diversas legislações, entre elas a Lei 11.140/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei 13.104/15 no sentido de combater a violência contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino. Consolidando dessa forma, e mobilizando todo o ordenamento jurídico brasileiro no escopo de combater esse problema, como também demonstrando uma mudança de pensamento cultural e jurídica na consciência coletiva de todo um povo.

1.1 Diferenças e semelhanças entre as Leis 13.104/06 e 11.340/15

Devido à grande incidência de violência contra a mulher, no intuito de combater esse problema, o Brasil editou o Decreto n. 1996, o mesmo promulgava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. O artigo 1º da convenção define a violência contra a mulher como sendo toda conduta baseada no gênero que cause algum dano de ordem física ou psicológica a mulher. Para cumprir com as determinações da referida convenção no ano de 2006 foi publicada a lei 11.340 que cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Posteriormente no ano de 2015, o sistema jurídico brasileiro editou a lei 13.104 com o intuito de promover uma maior

efetividade no combate a violência contra a mulher vítima de homicídio por razões de ser do gênero feminino (MELLO, 2015).

Com a promulgação da Lei 11.340 no ano de 2006, a violência contra a mulher deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo constituindo um marco de enfrentamento desse problema. Além disso, foi rapidamente conhecida e divulgada na sociedade trazendo uma maior segurança para as vítimas. No entanto, essa lei não foi suficiente para diminuir esse ciclo de violência e com isso passa-se a questionar uma lei específica para punir de uma forma mais rígida o assassinato contra a mulher. Então, no ano de 2015 é sancionada no Brasil a Lei 13.140 que impõe uma pena maior para quem comete crime contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino. A lei do feminicídio não tipifica uma nova conduta, apenas especializa uma conduta já especificada, qual seja, matar alguém (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2019).

Ambas as leis embora tratem sobre o mesmo assunto, violência contra a mulher, são textos distintos em que um complementa o outro. Possuem um mesmo objetivo: punir os agressores com penas mais rígidas e tentar diminuir o número de mulheres vítimas de agressões em razão de ser do gênero feminino (BIANCHINI, 2013).

É importante ressaltar que o objetivo principal da lei 11.340/06 é o de proteger a mulher vítima de violência doméstica. Não trata de penas, apenas traça diretrizes que devem ser tomadas frente a essa realidade. Para isso define medidas protetivas para evitar novos índices de agressões ou casos mais extremos como a morte da vítima (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2019).

Além disso, prevê aconselhamento jurídico e até mesmo em alguns casos o acolhimento da vítima em abrigos para sua melhor segurança. A lei 13.104/15, diferente da Lei 11.140/06 trata do crime de feminicídio que é quando a mulher já foi morta em razão de ser do gênero feminino e ainda define uma pena maior do que a prevista nos casos de homicídio simples. Para ser tipificado como crime de feminicídio, deve haver prova que houve violência doméstica e familiar e se o crime foi motivado pelo fato de a vítima ser do gênero feminino, não bastando apenas o

fato de a vítima ser do sexo feminino (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2019).

Com a promulgação e a entrada em vigor da lei 11.140/06, houve um questionamento sobre sua constitucionalidade, visto o grau de inovações trazidas pela lei. Esse paradigma seu deu tanto ao que se refere a sua origem de criação quanto a suas inovações jurídicas. Esse processo de criação advém de uma conquista de um movimento feminista aliado a ONGs com movimentos em defesa de mulheres vítimas de violência em busca de direitos e garantias para essa classe historicamente desfavorecida (CAMPOS, 2017).

A Lei 11.340 sancionada em 2015, em seu artigo 1º define como um dos objetivos da lei coibir e prevenir a violência contra a mulher, além disso preceitua em seu artigo 5º que configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Assim, essa lei trata somente da violência sofrida contra a mulher baseada no gênero, ou seja, quando a mulher é vítima de violência em razão de ser do gênero feminino. O objeto da lei, portanto, não se refere a todas as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, mas somente a aquelas baseadas no gênero e que se encontre em um contexto de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2013).

O artigo 1º da CEDAW estabelece o conceito do que vem a ser a discriminação contra a mulher, e define como sendo toda a exclusão que se baseia no gênero feminino que tenha como objetivo não reconhecer a mulher como igual quando comparada ao sexo masculino, independentemente de seu estado civil e tem como fundamento os campos econômico, social e cultural ou em qualquer outro âmbito de sua atuação. Compreende-se dessa forma, que tanto a lei Maria da Penha quanto a Lei do feminicídio entende que há uma relação de desigualdade entre homem e mulher e por isso tenta coibir essa desigualdade de fato (CAMPOS, 2015).

A lei do feminicídio possui uma semelhança com a lei Maria da Penha, ambas tratam da violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que a maior incidência da violência acontece nesse âmbito. As duas leis ainda trazem como

sujeito passivo apenas a mulher, ou seja, somente a mulher vítima de violência pode ser enquadrada na lei Maria da Penha e do feminicídio, sendo que a jurisprudência vem admitindo em alguns casos a figura do transexual como sujeito passivo do crime de feminicídio (BELLOQUE, 2015).

É importante ressaltar que nem toda mulher morta é vítima do crime de feminicídio, devendo ser observado ainda outros requisitos, ocorrendo essa confusão a defesa poderá alegar o excesso acusatório, visto que a pena do feminicídio é maior se comparada a um homicídio simples. A qualificadora do feminicídio, portanto, deve ter os requisitos trazidos pela lei, sob pena de o juiz rejeitar parcialmente a denúncia por falta desses requisitos necessários. Para definir de uma melhor forma o que seria esse excesso acusatório o julgado do Tribunal Federal da 1ª Região RSE 200838000145850, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011 página:165. Esclarece da melhor forma:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena.

O crime de feminicídio poderia ser incluído em uma das formas de homicídio qualificado, mas, no entanto, o legislador achou por bem, devido à grande incidência do crime, inovar trazendo o crime na modalidade de crime hediondo, buscando dar um maior destaque para esse tipo de violência com o intuito de tentar diminuir esse problema em toda sociedade de uma forma geral (GOMES; BIANCHINI, 2019).

Considerada uma das legislações mais populares e um dos marcos mais importantes no combate a violência contra a mulher, a Lei 11.340/06 a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, faz parte do conhecimento de homens e mulheres quando se trata de violência doméstica e familiar. Dessa forma, reconhece-se que

essa legislação faz parte de conquistas feita pelas mulheres ao longo do tempo. Entretanto, é notório que apesar da intenção do legislador de erradicar a violência contra a mulher, é perceptível que o que mais acontece é a aplicação das penas restritivas de liberdade, assim não alcançando a previsão do legislador de erradicar esse tipo de violência (BRASIL, 2006).

Diante dessa realidade foram criados vários programas no sentido de dar efetividade a aplicação da lei 11.340/06 desse modo, entre diversos programas criados pode se citar o observatório da Lei Maria da Penha criado em 2007 pelo pacto nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres, sendo uma experiência inédita no país. Participam desse projeto doze organizações e tem como prioridade a criação de indicadores que permitem acompanhar a aplicação da lei em todo Estado. É um programa importante pois permite, diante da inexistência de dados, apresentar informações mais concretas em busca de efetividade na aplicação da lei (PASINATO, 2014).

É importante ressaltar sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMS). Ademais, as mulheres que se sentirem ameaçadas podem solicitar medidas protetivas, o que é realizada por instrumento próprio descrevendo um breve relato a qual se adequa melhor a sua realidade, que será encaminhada ao juiz no período de até 48 horas, essas medidas representam um avanço no combate da violência contra a mulher. Outra inovação foi conferida aos policiais civis que é a de conduzir a mulher até a sua casa para a retirada de objetos pessoais, no entanto na prática pouco se percebe, pois, a quantidade de viaturas disponibilizadas e em condições de uso são poucas, dificultando a aplicação da lei (MELLO, 2015).

Além disso, existem os juizados de violência doméstica e familiar que são instancias especializadas na aplicação da lei, que são de competência dos tribunais de justiça de cada estado, sendo essa recomendação prevista na própria legislação. No entanto, o que se encontra na prática são varas criminais adaptadas que acumulam a aplicação da Lei 11.340/06 com outras competências, não sendo um serviço exclusivo conforme previsto na lei. Ainda orienta que esses juizados deverão ter atuação diferente da tradicional adotada pela justiça criminal. Sendo assim, essas mulheres tem o acesso à justiça restringido pela ausência de serviços

especializados pra que possam recorrer (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2019).

Ainda nesse contexto, a Lei Maria da Penha, ampliou as atribuições do Ministério Público, ao qual caberá a estruturação e manutenção de um cadastro integrado de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida visa a padronização dos procedimentos na aplicação da Lei nas promotorias especializadas (PASINATO, 2014).

No que se refere a assistência judiciária, uma novidade trazida pela legislação 11.340/06 é a exigência do defensor em todos os atos processuais, conforme descrito no artigo 27 da Lei. Dessa forma, visa garantir e assegurar o atendimento como também proteger seus direitos, assim, é de suma importância a criação de Defensorias públicas que atuem exclusivamente nesse sentido (BELLOQUE, 2015).

Anteriormente a existência da Lei 11.340/06, o tratamento dado ao agressor nas infrações penais mais simples como ameaça e lesão corporal de natureza leve era o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, junto com a vítima e essa escolhia se iria oferecer ou não a denúncia ao ministério público. Em razão do constrangimento gerado por esse tipo de situação e com medo, pois ainda não existia as medidas protetivas, que foi inovação da lei, não representavam contra o agressor. Essas mulheres posteriormente, na maioria dos casos, voltavam a ser vítimas de agressões e em alguns casos extremos vindo a ser mortas. Com a promulgação da lei, é imposto um tratamento mais rigoroso e garantidor para as mulheres, sendo o inquérito instaurado de ofício pelo policial que atende a vítima que é encaminhado ao ministério público (GOMES; BIANCHINI, 2019).

Percebe-se então, que para a efetivação das mudanças trazidas pela lei necessitam de investimento por parte do Estado no sentido de melhorar sua infraestrutura de forma a garantir uma maior segurança jurídica as mulheres dando uma maior uniformidade no tratamento paras as mulheres que procuram as DEAMS, dessa forma reconhecendo a situação que se encontram esses serviços oferecidos à população. Apesar da grande amplitude dada pela Lei no sentido de combater a

violência percebe-se que por si só não são suficientes. Assim, para sua efetiva aplicação e sucesso é necessário a integração entres diversas áreas como segurança e justiça (PASINATO, 2014).

Além disso, percebe-se que a mudança na legislação pode ser considerada um marco social com a promulgação da lei 11.340/06 visto que garante a proteção e a integridade da mulher vítima de violência. Em relação a lei 13.140/15, observa-se que houve um maior rigor na aplicação no que se refere a punibilidade dos agressores, sendo que o crime de feminicídio se caracteriza pelo ódio contra a mulher, sentimento esse que advém da cultura patriarcal e do machismo (STUKER, 2016).

Para tentar combater o crime de feminicídio, mister a necessidade de um monitoramento desses crimes em cenário nacional. Assim, definidos os elementos objetivos e subjetivos do crime é imprescindível que se tenha dados acerca desse dessas formas a fim de combater outras mortes futuras possíveis. Estuda-se sobre essa rota de violência contra a mulher, tendo sido definido como um problema de suade publica, definido como tal pela Organização Mundial de Saúde nos anos 1990. Ficando demonstrado, dessa forma, que a violência contra a mulher é um problema crônico requerendo, portanto, que as vítimas sejam acompanhadas mais de perto pelo Estado (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2019).

No Brasil, esse monitoramento é escasso, visto que, é preciso ter informações precisas. O sistema de informação de mortalidade de mulheres, o chamado DATASUS não contem dados acerca do que causou o crime, sendo difícil classificar as mortes de mulheres como feminicídio. Outros documentos que se referem a essas mortes que são os prontuários de emergência, laudos periciais e inquéritos são de acesso restrito, dificultando o acesso a esses dados (MENEGHEL; PORTELLA, 2019).

1.2 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a aplicação das Leis 11.340/06 e 13.140/15

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem decidido que para a incidência da Lei 11.340/06 exige-se a conduta baseada no gênero, se referindo ao

artigo 5º da lei, além disso exige que a relação seja amorosa, presente ou passada, tais como namoro, casamento ou união estável conforme entendimento do processo n. 5598052-33.2018.8.09.0000 do dia 01 de fevereiro de 2019.

No entanto, o mesmo artigo 5º define os âmbitos de aplicação da lei, sendo o da unidade doméstica, que compreende como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Além disso, define o âmbito familiar, que pode ser entendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e também por qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Não se referindo, portanto, somente a relações amorosas conforme entendimento desse julgado (TJ-GO, 2019).

Outra decisão do Tribunal de justiça do Estado de Goiás, no que se refere a competência do juizado de violência doméstica decidiu que para a incidência da lei Maria da Penha, não basta apenas que a conduta seja praticada contra a mulher mas que deve ainda estar dentro do contexto da relação familiar ou íntima de afeto. Ao tratar das medidas protetivas, que se refere o artigo 22 da Lei 11.340/06, o tribunal tem entendido que a prisão preventiva do acusado deve ser decretada quando as medidas protetivas de urgência do rol do artigo 22 não são mais suficientes para a proteção da ofendida, cabendo ao magistrado medir a suficiência ou não dessas medidas protetivas (TJ-GO, 2019).

Em um conflito entre mãe e filha, o Tribunal julgou o processo n. 199599-92.2016.8.09.0175 em que conheceu e desproveu o recurso. Era sustentado a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência entre mãe e filha por questões pessoais, em que uma das partes era alcoólatra o que tornava a relação entre as duas conflituosas. Como não tinha o caso uma relação com a mulher numa perspectiva de violência por motivo de gênero entendeu o tribunal que a lei não deveria ser aplicada no caso concreto, demonstrando assim a importância de o motivo da agressão estar presente a motivação pela questão do gênero, não bastando somente a convivência em âmbito familiar e a vítima ser do sexo feminino (TJ-GO, 2019).

Em um crime de ameaça entre irmãos, o tribunal declarou a incompetência do juizado de violência doméstica para processar e julgar o feito alegando que para a incidência da lei 11.340/06, não basta que a conduta seja praticada contra pessoa do sexo feminino, ainda que dentro de relação familiar ou íntima de afeto. Dessa forma, inexistente hipótese de submissão ou situação de vulnerabilidade ou caso de opressão à mulher numa perspectiva de gênero, não há que se falar em aplicabilidade da Lei Maria da Penha (TJ-GO, 2018).

Ao se referir aos meios de prova admitidos para provar a materialidade do delito, o tribunal baseado no artigo 12 da Lei 11.340/06, admite que nos crimes de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas não há a necessidade de formalidades, bastando a comprovação de um relatório médico atestando as lesões. Admite também a prova testemunhal e a palavra da vítima (TJ-GO, 2018).

O artigo 17 da lei 11.340/06 veda a aplicação de penas como cesta básica ou qualquer outra de prestação pecuniária, como também a substituição de pena que aplique o pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, ao se referir a um julgado de vias de fato de violência doméstica por embriaguez, o Tribunal de justiça do Estado de Goiás, não reconhece a embriaguez involuntária como causa de exclusão da culpabilidade nem admite que a pena privativa de liberdade seja convertida em multa, observando e cumprindo dessa forma, a literalidade que traz a inteligência do artigo 17 da Lei (TJ-GO, 2018).

Observando a literalidade do artigo 5º da Lei 11.340/06 e seus incisos, para que a lei seja aplicada deve ser observado alguns requisitos: a ação ou a omissão deve ser baseada no gênero; a violência deve ser sofrida em âmbito da unidade doméstica, familiar ou deve haver alguma relação íntima de afeto; o sujeito passivo do crime deve ser uma mulher, sendo o sujeito ativo tanto homem, quanto mulher. Tem entendido o tribunal de justiça em várias de suas decisões que não presentes esses requisitos, não tem o que se falar da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (TJ-GO, 2018).

Segundo a doutrina de Fenando Capez 2010, página 19, o direito penal tem como missão proteger os valores fundamentais do corpo, entre eles ele inclui a vida, a saúde e a liberdade. Além disso, o autor destaca:

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação.

Percebe-se então, que a promulgação dessas leis decorre de um processo de evolução de um modo de pensar de toda uma sociedade, refletindo no judiciário e legislativo a preocupação em mudar esse cenário de ciclo de violência contra a mulher. Além da vontade e anseio da população em sanar ou remediar esse problema que acontece diariamente (ALVES, 2007).

Mulheres vítimas de assassinato não é algo recente no Brasil e no mundo, dessa forma, fica claro a pertinência da criação de leis no sentido de coibir essa prática visto que, essas situações configuram crime hediondo e que a mulher na maioria das vezes é tratada como a parte mais frágil da relação em decorrência da cultura do patriarcalismo em que foi exposta desde os primórdios (MELLO, 2015).

A violência contra a mulher por acontecer desde os primórdios, demanda um acompanhamento e um monitoramento para que esse problema seja amenizado a longo tempo. É de grande importância legislações mais rígidas que visam combater essa realidade, visto que no caso do crime de feminicídio as providências devem ser oportunas e anteriores a efetivação do crime (STUKER, 2016).

O direito à vida é o objeto jurídico do crime de feminicídio, como no homicídio simples o Estado deve ser garantidor desse direito. A lei penal a luz do texto constitucional visa garantir iguais condições entre os gêneros. Além disso, reconhecer a gravidade desse crime representa um desenvolvimento no enfrentamento a esse problema social no país. Admite-se, portanto, que antes da promulgação dessas leis a violência contra a mulher era tratada de forma negligente. Por isso, a necessidade de punições mais severas no intuito de diminuir esse problema (PASINATO, 2014).

Apesar de a lei Maria da Penha e a lei do feminicídio serem consideradas grandes avanços no combate a violência contra a mulher elas por si só não são suficientes para combater esse problema. Passados anos de sua publicação os impactos dessa violência não foram resolvidos. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) verificaram que os números de assassinatos ocorridos contra a mulher se mantiveram estável. O estudo apontou que a lei cumpriu um papel relevante, mas, no entanto, não foram suficientes para o combate de mortes letais sofridas pelas mulheres (ALVES, 2007).

A violência contra a mulher, portanto, pode ser entendida como sendo aquela que implica na vulnerabilidade as diversas formas indo desde os maus-tratos a violência psicológica, sexual, patrimonial e familiar. A mulher ao ser exposta em situação de vulnerabilidade diante dessas violências pode culminar em sua morte por meio do homicídio ou até mesmo em outras formas de mortes violentas como suicídio. Casos em que poderiam ser evitados se o Estado e a sociedade estivessem atentos, excluindo desta forma a sua responsabilidade (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2019).

A implementação da lei 11.340/06 e a 13.10/15 no ordenamento jurídico brasileiro podem ser entendidas, portanto, como sendo resultado da articulação de mulheres que dedicaram esforços ao apoio do movimento feminista que buscou implementar leis que garantissem a igualdade de gênero que resultassem na implementação por direitos iguais entre os sexos masculino e feminino. Além disso, as lutas feministas mostram conexões e semelhanças entre o processo de adoção e implementação que restringem e ampliam os objetivos buscados pelas feministas ao que se refere ao seu texto legal e as políticas públicas (SABADELL, 2016).

É importante compreender que o texto ao se referir sobre a violência doméstica é a forma priorizada tanto pelos movimentos feministas como pelo Estado. A abordagem defendida traduz o processo de institucionalização das políticas públicas em defesa da criminalização de uma forma mais rigorosa da violência sofrida pela mulher. Assim, os limites de atuação do Estado advêm do atual contexto político favorável a absorção de das demandas femininas (SOUZA, 2019).

Mesmo reconhecendo e garantido igualdade de direito entre homem e mulher visando diminuir a violência sofrida pelo sexo feminino percebe-se que não foram suficientes. A lei por si só não garante uma satisfação na implementação do que está previsto em seu texto de forma a alcançar de forma efetiva as vítimas. Nesse mesmo contexto, existe uma certa resistência por parte do sistema judiciário, destacando os operadores do direito, de forma a reconhecer a constitucionalidade dessas leis, interpretando de uma maneira mais ampla os instrumentos de proteção trazidos por essa legislação (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO; PINHEIRO, 2019).

Para efetivar os instrumentos que visem a redução da violência e integrar os serviços previstos na lei 11.340/06 e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é necessário que o Estado invista financeiramente para a implementação prevista nessas legislações, o que se torna difícil se considerar o atual sistema neoliberal de Estado. Com isso, é perceptível que não basta somente legislações visando combater a violência contra a mulher, mas também que medidas para efetivação das mesmas sejam postas em práticas, só assim, teremos uma sociedade mais justa em condições de igualdade (SABADELL, 2016).

CONCLUSÃO

Compreender no que diferenciam e se assemelham as Leis 13.104/06 e 11.340/15 é de fundamental importância para tentar resolver o problema trazido por ambas as leis, combater a violência contra a mulher em razão dela ser do gênero feminino.

Sabendo que a violência contra a mulher é um problema presente na sociedade desde os primórdios até a atualidade, tem-se dessa forma a responsabilidade e o dever de vencer tal problema por parte do Estado como condição de construir uma sociedade mais justa e em equilíbrio. Consolidando dessa forma, e mobilizando todo o ordenamento jurídico brasileiro no escopo de combater esse problema, como também demonstrando uma mudança de pensamento cultural e jurídica na consciência coletiva de todo um povo.

Apesar de a lei Maria da Penha e a lei do feminicídio serem consideradas grandes avanços no combate a violência contra a mulher elas por si só não são suficientes para combater esse problema. Passados anos de sua publicação os impactos dessa violência não foram resolvidos. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) verificaram que os números de assassinatos ocorridos contra a mulher se mantiveram estável. O estudo apontou que a lei cumpriu um papel relevante, mas, no entanto, não foram suficientes para o combate de mortes letais sofridas pelas mulheres.

É importante que para implementação dessas leis, o Estado funcione como investidor para que aconteça o que está de fato previsto nas legislações. Visto que, ficou constatado durante a pesquisa que a previsão legal não garante a implementação do texto da lei na realidade das mulheres por falta de recursos financeiros por parte do Estado.

Avaliar as legislações do combate a violência contra a mulher torna-se imprescindível para os operadores do direito, visto que a violência contra a mulher é uma realidade presente na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º II e parágrafo único da lei 11, 340/06, Lei Maria da Penha. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimento%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 abr. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. **Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero**: experiências e representações sociais. Disponível em: <file:///C:/Users/fabricio%20the%20secret/Downloads/Modelos+europeus+de+enfrentamento+%C3%A0+viol%C3%Aancia+de+g%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2018.

ADI 4424/12. BRASIL.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção teórica de um campo de investigação. *Sociedade e Estado*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 13104/15**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio**: o equívoco do pretense direito penal emancipador. Disponível em : http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 01 abr. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Objetivo e objeto da Lei Maria da Penha**- arts. 1º a 5º da lei 11.340/06. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814322/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1-e-5-da-lei-11340-2006>. Acesso em: 24 de jan. de 2019.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé. ABREU, Ivi de Souza. **Feminicídio no Brasil**: a cultura de matar mulheres. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/femicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRITO, Cleudemir Malheiros Filho. **Violência de gênero** – Feminicídio. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf. Acesso em: 08 jan. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. **Violência, crime e segurança pública no Brasil**: uma análise crítico feminista. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha**: necessidade de um novo paradigma. Disponível em: <file:///C:/Users/fabricio%20the%20secret/Downloads/778-Texto%20do%20artigo-1910-1-10-20170315.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. Principais decisões sobre a lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/principais-decisoes-judiciais-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do feminicídio e mulheres trans**: diálogos entre a instabilidade da categoria mulher e o discurso jurídico. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/149946>

0981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

CUNHA, Sarah Lopes. **A (des)necessidade de tipificação do feminicídio.** Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jan. 2019.

DELFINO, Bruno Sentone. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/11885120-A-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia-que-obrigam-o-agressor-na-lei-11-340-2006.html>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Frez, Elenice. **A nova construção jurídica da Lei 11.340/06 e a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.** Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1587>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

FONTANA, Isabella Marinho. **A eficácia da lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400181.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2018.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria; PINHEIRO, Ághata Silva. **O feminicídio como manifestação das relações de poder entre os gêneros.** Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em 24 de jan. de 2019.

GALVÃO, Patricia. **Feminicídio.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> Acesso em: 16 jan. 2019.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero tipificar ou não o feminicídio/ femicídio?** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

GOMES, Acir de Matos; LOUZANDA, Maria Silva Olivi. **Uma análise discursiva da lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/12043153-Uma-analise-discursiva-da-leimaria-da-penha.html>. Acesso em: 04 de out. de 2018.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **Aplicação A da Lei Maria da Penha ao gênero feminino.** Disponível em: file:///C:/Users/fabricio%20the%20secret/Downloads/A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GEN.pdf. Acesso em: 21 de out. de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINNI Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/anexos/12572-12573-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

LEITE, Rita de Cassia Curvo. **Violência doméstica e violência de gênero.** Reflexões a luz da recente orientação do tribunal de justiça do estado de São Paulo. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9750692-Violencia-domestica-e-violencia-de-genero-reflexoes-a-luz-da-recente-orientacao-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo.html>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Lei 11.340/06. **Brasil.**

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Femic%C3%ADdio.pdf> . Acesso em 10 jan. 2019.

MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio:** breves comentários a lei 13.104/15. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acesso em: 01 abr. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios:** conceitos, tipos e cenários. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MIRANDA, Marcos de Alencar. **Breves considerações sobre o discurso legislativo religioso e a criação da Lei Maria da Penha (11.340/06).** Disponível em: <http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/734/696>. Acesso em: 13 de set. de 2018.

NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. **Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual.** Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/temporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.

NOVO; Guilherme; DAMASCENO, Claudete. **Lei de feminicídio:** direito de todas as mulheres, ou só uma parte delas? Disponível em: http://fcv.edu.br/admin/assets/repositorio_arquivo/aa6727fa9236eae83c22fb0bb6fb7ae7.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019,

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Monica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. **Femicídio e violência de gênero:** Aspectos sócio jurídicos. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2019.

ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 19 de out. de 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 03 jan. 2019.

PINTO, Célia Regina. **Feminismo, história e poder**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2018.

RIBEIRO, Antônio Sérgio. **A Mulher e o Voto**. Disponível em: www.al.sp.gov.br/web/eleicao/mulher_voto.htm – 27. Acesso em: 11 set. 2018
 SOUZA, Hugo Leonardo; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: a violência cometida a mulher pelo companheiro**. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

SABADELL, Ana Lucia. **Violência contra a Mulher e o processo de juridificação do feminicídio**. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf. Acesso em 03 abr. 2019.

SANTOS, Cecilia MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 03Abr. 2019.

SANTOS, Elcio Gomes Júnior; FRAGA, Thaís Carneiro. **O Feminicídio** (Lei nº 13.104, de 9* de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como normal penalsimbólica. Disponível em: [file:///C:/Users/fabricio%20the%20secret/Downloads/110-520-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/fabricio%20the%20secret/Downloads/110-520-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 09 jan. 2019.

SILVA, César Dario. **Primeiras impressões sobre o feminicídio** – Lei nº 13.104/2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf. Acesso em 02 jan. 2019.

SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso. **A eficácia da lei do feminicídio**. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8586/1/AdemirGuilhermePensoSilveiraTCCGraduacao2017.pdf>. Acesso em 11 jan. 2019.

SOUZA, Tania Teixeira Laky. **Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista**. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-55602016000200003&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 03 abr. 2019.

STUKER, Paola. **Entre a cruz e a espada: Significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto**

da Lei Maria da Penha. Disponível em:
<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/142468>. Acesso em 01 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei 11.340/06**. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 06 mar.2019.